



**Lei Orgânica
do Município de
Rosário do Catete**

1990

1087
116
1087

16

Primeira Reunião Ordinária da 11ª
Sessão Ordinária - fevereiro / 2001.

Processo de Sessão Ordinária

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Itapicuma do Catete

PREAMBULO

NOS VEREADORES, LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO DA CIDADE DO POTASSIO, SOCIAIS, A PROTEÇÃO DE DEUS E DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO E DA CONSTITUICAO COM O QUE ESTABELECE AS CONSTITUICOES DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE SERGIPE, NA BUSCA DE UM TEMPO DE PAZ, PROSPERIDADE E DE UM FUTURO CORDENADO, ESTRUTURADO E VOLTADO AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRESSO E DA MODERNIZACAO, ONDE PREDOMINE O BEM ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE QUE DEFENDEMOS, VOTAMOS E PROMULGAMOS NOS LIMITES DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS, A

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ITAPICUMA DO CATETE - SE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Rosário do Catete, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe e a República Federativa do Brasil, constitui-se entidade do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objeto de assistência técnica, territorial e complementar; e seu desenvolvimento, com a consequente promoção de uma comunidade livre, justa, solidária, fundamentada na autonomia da cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa e no pluralismo político, exercido o seu poder por órgãos dos municípios, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município: Independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do Município a Bandeira, Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertenciam.

Art. 4º - A Sede do Município é a ómine e tem a categoria de cidade.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - registrar sobre os autos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - realizar programas de alfabetização;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos; e arcar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII - instituir e arcar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre o anzópio, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o registro e estabelecer o regime jurídico União dos serviços públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de planejamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - casar a licença, que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

- XXVII - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o tráfego e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo doméstico e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

- XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, preço, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - XXXIV - dispor sobre os jogos, os jogos de vultas e animas e cadabras apresentados em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as doenças de que podem ser portadores ou transmissores;
 - XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentações;
 - XXXVII - promover os seguintes serviços:
 - a) - mercados, feiras e matadouros;
 - b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) - transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) - iluminação pública;
 - XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxi, autocarro;
 - XXXIX - assegurar a execução de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esgotamento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- § 1º -** As normas de lotação de estacionamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir respeito às áreas reservadas a:
- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de fogões e de águas pluviais nos fundos das ruas;
 - c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos limites das lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- § 2º -** A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as praças públicas;
- III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e a ecologia.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTAR

Art. 7º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

**Capítulo I
DAS VERBAS ES**

Art. 8º - Ao Município é vedado:

- I - os:
 - a) laborar cultos;
 - b) jogos ou jogos de azar;
 - c) subvencionar, embargar ou interferir no funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - d) recusar fé aos documentos públicos;
- II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencente aos cofres públicos, com imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração, manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem mensagens ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V - outorgar isenções e privilégios fiscais, ou permitir omissões de dividendos, em interesse público, justificadas sob pena de nulidade do ato;
- VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou dívidas;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

DA CÂMARA MUNICIPAL

- b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XIII - instituir impostos sobre:

- a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) - templos de qualquer culto;
- c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso X, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades, essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o proletrante comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII à XIII serão reguladas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de deztoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 31 V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 13 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orgânica.

Art. 14 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 30, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença ate o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17-A - Câmara reuni-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar de seu povo."

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a leitura da ata e cada Vereador que declarar:

"Assim prometo."

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria, solicitada dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que são automaticamente empossados.

§ 5º - Existindo número igual, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, ate a seja eleita a mesa.

§ 6º - A eleição para reeleição da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa (15 dez.), empesando os eleitos em 2 de janeiro.

§ 7º - No ato da posse e o término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens e os quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu teor.

Art. 18 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a condução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e do Segundo-Secretário, os quais se subleirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição a Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos mantidos ou dos blocos parlamentares da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer comissão da Mesa poderá ser constituída mensalmente pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando a mesma, omissa ou não desempenhar suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para a condução do mandato.





Art. 20 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência serão:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regulamento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um nono (1/9) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação, na Câmara, em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As comissões especiais, assim como as comissões permanentes, poderão ser criadas para o estudo de assuntos específicos e a representação, na Câmara, em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regulamento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de membros superior a um nono (1/9) da composição da Casa e os blocos parlamentares, terão o Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento, assinado pelos membros das representações partidárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, na véspera ou no dia anterior à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 22 - Além das atribuições previstas no Regulamento Interno, os Líderes indicarão os representantes fiduciários nas comissões da Câmara.

§ Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 23 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regulamento Interno, debrando sobre sua organização, política e provimento de cargos, e seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, e sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer ato de sua administração interna.

Art. 24 - Por deliberação de um terço (1/3) de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa, será considerado desacompanhamento nas condições mencionadas caracterizando procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 25 - Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário em qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, impondo-lhes responsabilidade e recuso, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações lidas.

Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que tenham ou exijam cargos nos

serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28 - Deentre outras atribuições, compete ao Presidente da

Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- IV - promulgar as leis com sanção íntegra ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não acaresca esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

Art. 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços e administrativos internos, e propor os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, e a fixação dos respectivos vencimentos;

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e abatimentos fiscais e a remissão de dividas;

III - votar o orçamento e lei e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre o pedido e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão e auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se trata de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, transformar e conferir atribuições aos Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - admitir o parcelamento do IPTU;

XVI - autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas jurídicas, particularmente as relativas a zoneamento urbano;

- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar ao Prefeito a ausentação do Município por mais de 10 dias, por ocasião do serviço;
- VII - tornar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) - rejeitadas as contas, serão imediatamente re-metidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar câmpio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou o Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazarrando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato delimitado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XV - deliberar sobre o adamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - conceder título de Cid: ao Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecadamente tenham prestado relevante serviços ao Município ou cujo su destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX - julgar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre o que incluída o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 31 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá os seus membros, em votação secreta, um Comissário Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará, interregnos nas sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente, na vez por semana extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da disciplina e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, substituída por número impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do término do período de funcionamento ordinário da Câmara.

*E é
muito bom*

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 32 - Os Vereadores, após inválidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) - firmar ou manter contrato com o Município, com seus autarquias, fundações, empresas concessionárias, de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
 - b) - aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta, ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica;
- II - desde a posse:
 - a) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) - exercer cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica, de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;
 - d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 34 -

- I - Perderá o mandato o Vereador:
 - a) - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - b) - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - c) - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Handwritten notes: O que não pode ser feito... não fazer as...

Art. 35 - Além de outros casos de perda do mandato pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, considerará incompatível, com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais:

- IV - que deixar de comparecer, em seis sessões legislativas anuais, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo quando comprovadamente estiver em missão autorizada pelo Município;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver si censos os direitos políticos.

Art. 36 - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 37 - O Vereador poderá licenciar-se:
 I - por motivo de doença;
 II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
 III - para desempenhar funções temporárias, de caráter eventual ou de interesse do Município.

Art. 38 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 33 inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

Art. 39 - Ao Vereador licenciado, os termos dos incisos I e II, a Câmara elevará o pagamento, no valor que receber e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Art. 40 - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computada para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 41 - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 42 - Independentemente de requerimento, considerará-se como licença o não comparecimento, às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36 - Dar-se-á a convocação do Suplente do Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Art. 38 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercita sob a forma de moção articulada, submetida no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 40 - As leis complementares,

obtiverem maioria absoluta dos votos do Plenário, observados os demais termos de votação e as leis complementares nesta Lei Orgânica:

§ Único - Serão leis complementares, de:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica Instituída pela guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e auxiliar ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos: seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e valentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

§ Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 42 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - abertura de créditos suplementares e autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do provimento total ou parcial das consignações orçamentárias;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaltando-se as demais proposições para que se ultime votação.

§ 3º - O prazo de § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescente, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro do prazo de (30) dias a contar da data do seu recebimento, em uma só sessão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 43 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a terá em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 46 - Os projetos de solução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerará-se emendada com a votação final a elaboração de normas jurídicas, que será promovida pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que se for atribuída essa incumbência, e compreenderá a fiscalização das Contas do Estado e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das condições desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Semente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual no âmbito dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suprir, mediante essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 49 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 50 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, simultaneamente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 51 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 31 de maio de 1997, 90 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no art. 29 inciso V da Constituição Federal.

Art. 52 - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a percentagem estabelecida no decreto legislativo e da resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta somente de salários e não poderá ultrapassar quatro (04) vezes a remuneração do Vereador, conforme consta o art. 13, inciso VI, letra b, da Constituição Estadual.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito é de dois terços (2/3) dos subsídios recebidos pelo Prefeito.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara será de 20% (vinte por cento) dos seus subsídios.

Art. 53 - A verba por sessão extraordinária é de 50% (cinquenta por cento) dos subsídios dos Vereadores, desde que convocada pelo Executivo Municipal.

Art. 54 - A não fixação de remuneração de Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Obriga a aplicação de uma suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ Único - No caso da não realização provisorial da remuneração dos Vereadores no último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 55 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ Único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada remuneração.

Capítulo I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Dirigentes equivalentes.

§ Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, e a sessão da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometeo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito nos casos de impedimento e sucessão, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem contidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, a sua função de Presidente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e injustificando o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assunirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a chefia implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Mu-

nicipio por período superior a dez (10) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ Único - O Prefeito regular, ante licenciado terá o direito de perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 30 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, assinadas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, a forma e casos previstos na Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por ne-

- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por lances ou desde que seja aprovado pelo Legislativo Municipal;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por lances;
- IX - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo promoção, ao seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - supervisionar a arrecadação dos tributos, bem como a guarda, a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias, de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante deliberação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o in-

- XXII - aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arrendamento zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem executar as verbas para tal destinadas;
- XXV - contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir os termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incenso do ensino;
- XXXI - estabelecer a disciplina administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento dos seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentarem-se do Município por tempo superior a dez (10) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - por a disposição em conta corrente bancária da Câmara Municipal, até o dia quinze (15) os quantitativos que devem ser despendidos de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao decurso do exercício de suas dotações orçamentárias;

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 66.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 33 a 63 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autôquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infração ao inciso V deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que expedirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de seus bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando do término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 79 - A Administração pública, direta, indireta ou funcional

do Município obedecerá, no que couber, ao disposto do capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

- I - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
- II - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- III - O Prefeito Municipal, ao prover cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.
- IV - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.
- V - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal e Estadual.
- VI - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
- VII - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- IX - os concursos públicos para preenchimento de cargos,

- empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta (30) dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze (15) dias, sendo feita através de editais fixados em locais públicos para conhecimento geral.
- X - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
 - XI - durante o prazo interregno previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
 - XII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
 - XIII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
 - XIV - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
 - XV - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
 - XVI - a lei estabelecerá o caso de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público;
 - XVII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
 - XVIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
 - XIX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
 - XX - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 81, § 1º desta Lei Orgânica.
 - XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, pa-

ra fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XXII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150 II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

XXIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;

XXIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções; e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público.

XXV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XXVI - somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública.

XXVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXVIII - ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implica-

rá a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importando a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 82 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta anos de eletivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 83 - São estáveis, após seis anos de eletivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual suplente da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aprovado em quinto cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou deitado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 84 - O Município poderá constituir guarda municipal para auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**Capítulo I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 85 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

1 - **autarquia** - Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - **empresa pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - **sociedade de economia mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - **fundação pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada, em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86 - A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á em

órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência horária, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nos casos de publicação e não antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 87 - O Prefeito fará publicar

I - mensalmente, por edital, o movimento financeiro;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os movimentos de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, conforme seus respectivos autos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço organizatório demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, arquivados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente legitimado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação da lei;
 - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes do loi;
 - c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
 - e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) - aprovação de regulamento, ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) - permissão do uso dos bens municipais;
 - h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) - fixação e alteração de preços;
- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) - provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) - abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) - outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 79, XVI, desta Lei Orgânica;
 - b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único - Os atos constantes dos itens VIII e X deste artigo, poderão ser delegados.

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO IV

Art. 90 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por ado-

ção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até seis (06) meses após, findas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cuja execução ou condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 92 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas por a fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 94 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Direção a que forem destinados.

Art. 95 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classifi-

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

§ Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinare a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindos de áreas urbanas remanescentes e inaproveitadas para edificações resultantes de obras públicas, dependará apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo naqueles espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, pelo Prefeito através de decreto desde que apreciado e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 101 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinie termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, mata-bouras, esplanadas, recintos de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia avaliação do plano respectivo, no qual obrigatoriamente consiste:

- I - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os prazos para a sua execução;
- III - os recursos para o arrombamento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para seu término e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio pagamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades administrativas indiretas, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após editado o chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concessões para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive na imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 107 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 - São de competência do Município, os impostos so-

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou de acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 153 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 110 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela prestação efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 111 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conter a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único - As taxas não poderão ser base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 114 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e lundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 116 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem delictentes ou excedentes.

Art. 117 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para a sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 118 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 119 - Nenhuma fatura será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara e sem o que correr por conta do crédito ordinário.

Art. 120 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 121 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e lundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 122 - A elaboração, e a execução da Lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único - O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I - examinar, emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem, somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço de dívida; ou
 - III - sejam relacionados:
 - a) - com a correção de erros ou omissões, ou
 - b) - com os dispositivos de texto do projeto de lei.
- § 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detinha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 125 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propiciar a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a ser votado, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não constar o disposto nesta seção, as regras do Processo legislativo.

Art. 129 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou dispêndios cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações anuais de orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 130 - O orçamento será um incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e empréstimos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131 - O orçamento não contém dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição as:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, no termos da lei;

Art. 132 - São vedados:

- I - o início de programas em projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinadas pelo art. 167 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia das operações de crédito por antecipação de receita prevista no art. 131, II, desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a prévia autorização legal, ativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social de recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 143 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III
DA SAÚDE

Art. 144 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 145 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 146 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 147 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar, organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) - vigilância epidemiológica;
- b) - vigilância sanitária;
- c) - alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar construtores municipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-las o funcionamento.

Art. 148 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distintas sanítários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - a participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário.

de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos organismos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 124 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão-lhe entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 134 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136 - A intervenção do Município, do domínio econômico terá por objetivo estimular o trabalho, a produção, dotando os interessados com o povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 140 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141 - O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas, pelas instituições de caráter privado.

DA EDUCAÇÃO

§ 4º - Para execução do previsto nos artigos, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Capítulo V

DA CULTURA

Art. 157 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 158 - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal ou estadual, disposto sobre a cultura.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação e datas comemorativas de alta significação para o município.

- São considerados Feriados Municipais e Dias Santificados:
- I - 12 de Março - Emancipação Política do Município;
 - II - Sexta-feira da Paixão;
 - III - 24 de Junho - São João;
 - IV - 07 de Outubro - Dia da Padroeira da Cidade - Nossa Senhora do Rosário.

§ 2º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras, as artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 159 - O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular e ou supletivo adequado as condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recusar os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsável pela frequência à escola.

Art. 160 - O sistema de ensino municipal, assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 161 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e altura prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será administrado de acordo com confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ Único - Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 149 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 150 - A lei disporá a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 151 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 152 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de Saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos.

Art. 153 - Sempre que possível o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - a qualquer idade, ao assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

- III - combate às doenças transmissíveis e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de drogas e tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

§ 1º - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõem sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º - É proibida a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência médica à saúde na rede pública e contratada, salvo quando o usuário optar por internação em instalações especiais ou escolher o médico atendente.

Art. 154 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 155 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Capítulo /

DA FAMÍLIA

Art. 156 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 162 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

Art. 163 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidos em lei federal que:

- I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seus patrimônios à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164 - O Município auxiliará, pelos os meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

§ 1º - Dando ênfase ao artigo acima, deverá ser implantado no Município o estatuto do magistério, juntamente com seu plano de carreira onde deverá constar:

- I - Piso salarial para todas as classes de professores;
- II - Gratificação por título;
- III - Gratificação de nível universitário;
- IV - Gratificação de regência de classe para os professores que atuem em sala de aula.

V - Concurso público para o Magistério através de provas ou provas e títulos;

VI - Os professores que tiverem menos de dois anos no estabelecimento em que o curso de promoção desta Lei Orgânica, poderão concorrer para fins de eleição.

§ 2º - O estatuto será elaborado pela Comissão permanente de educação, juntamente com o segmento social envolvido no processo educacional do Município.

§ 3º - O estatuto do magistério deverá ficar pronto e colocado em funcionamento no prazo máximo de cinco (05) meses, contando a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 166 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 167 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 168 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 169 - Os Diretores das Escolas do Município, serão escolhidos através do voto, em eleição direta, pelos seus componentes, podendo votar os professores, alunos e funcionários, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170.

§ Único - O período de permanência no cargo é de dois (02) anos, podendo ser reeleito.

Art. 170 - Os candidatos concorrerão ao cargo de Diretor, devendo possuir as seguintes habilitações:

- I - Para Diretor de Escola do 2º Grau, ser possuidor de diploma de curso universitário, de preferência com habilitação em Administração Escolar e na existência deste, cursos correlatos de formação Pedagógica;
- II - Para Diretor das Escolas do 1º Grau, ser possuidor de diploma do curso de Magistério de 2º Grau;
- III - Para Diretor do Pré-Escolar, ser possuidor de diploma do curso do magistério nível de 2º grau, com especialização ou habilitação específica para tal fim.

IV - Para os cargos de Coordenador, Supervisor e Orientador, devem ter nível universitário, dando preferência aqueles com formação específica para cada função a ser desempenhada.

§ Único - Somente poderão ser Diretor de Escola Municipal, aqueles que tiverem experiência em educação de pelo menos 02 (dois) anos de atividade pedagógica e que para tal fim apresentem quando da assunção do cargo documentos comprobatórios, fornecidos por autoridade educacional competente.

Art. 171 - Os funcionários do Estado, especialmente Professores ou Técnicos em Educação, quando postos à disposição do Município, deverão apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o documento expedido pela Secretaria do Estado da Educação, que comprove a exatidão da medida. Caso contrário a disposição se tornará inválida, e o interessado devolvido ao órgão de origem.

Capítulo VIII

DO DESPORTE E LAZER

Art. 172 - É dever do Município fomentar práticas desportivas nas três manifestações do esporte: esporte-educação, esporte-participação e esporte-performance, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um.

§ 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e a utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de equipamento e de área pública para fins de recreação, esporte e execução de programas culturais.

Art. 173 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, através de:

- I - Criação e manutenção dos espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;
- II - Ações governamentais com vistas a garantir ao Município a possibilidade de construir e manter espaços próprios.

Art. 174 - A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatória, nos ensinos fundamentais e médio.

§ Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado, deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipadas materialmente e com os recursos humanos gratificados.

Art. 175 - Cabe ao Município apoiar e incrementar, as práticas desportivas da comunidade.

Capit. VIII

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 176 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 177 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I - fomentar a iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar técnicas de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente.

Art. 178 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, ou seja, direcionar o desenvolvimento do privado para esse fim.

§ Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação dos contingentes produtivos, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, da estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse processo.

Art. 179 - A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o esbocamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Art. 180 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;

- II - Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;
 - III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou que inventariar;
 - IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instituição do órgão fazendário da Prefeitura.
- § Único** - O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados desde que atenda às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 181 - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Capítulo IX

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ Único - As funções sociais da cidade do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 183 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 184 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes ou a disposição do Município.

Art. 185 - O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município de será orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a áreas mínimas dotadas de infraestrutura básica e providas por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir economicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradas adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 186 - O Município, em consonância com a sua política urbana, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico-deslindeados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à implantação de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 187 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e às bases hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 188 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 189 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilização ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
 - II - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
 - III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º** - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos a atividades agrícolas.

Art. 190 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço público da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 191 - Aquelle que possuir como sua área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso, serão contidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 192 - Será isento de imposto sobre propriedade e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Capítulo X

DO MEIO AMBIENTE

Art. 193 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III - definir espaços protegidos e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio-ambiente;
 - VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;
 - VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais e a rueldade.
- § 2º** - Aquelle que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194 - Incumbe ao Município:

- I - auscultar permanentemente, a opinião publica, para isso sempre que o interesse publico não aconselhar ao contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulgando com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar coherencia na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 195 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 196 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 198 - Os cemitérios, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 199 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 134 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 200 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orgânica anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 201 - As Juntas do Serviço Militar (JSM) constituem-se, de acordo com a Lei, obrigações municipais, sendo levar a todos os municípios brasileiros a presença das Forças Armadas, possibilitando ao jovem município o sagrado direito, de habilitar-se e obter a Patente.

§ Único - A JSM, são orgãos executivos do Serviço Militar nos Municípios Administrativos. A responsabilidade pela instituição e manutenção adequada da JSM (sede, pessoal, material) Municipal, em qualquer caso é da competência do Município Administrativo, tendo como Secretário um funcionário municipal, permitindo ao mesmo a assessoria funcional no quadro de pessoal do Município.

Art. 202 - O Município manterá impressa nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 203 - Esta Lei Orgânica será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flórida do Catele, 05 de abril de 1990.

ANTONIO CRUZ
Presidente

JOSÉ JARVES DOS SANTOS
Vice-Presidente

VALDIR CARDOSO DOS SANTOS
Secretário

MANOEL DE LIMA MAXI FILHO
Presidente da Comissão Temática I

FRANCISCO ROBERTO DE MELO SOBRAL
Relator

ETELVINO BARRETO SOBRINHO
Membro

CARLOS JOSÉ DE AZEVEDO
Relator

ALFREDO ELIZEU BARRETO DA CRUZ
Membro

WIGNER MOTA QUINTELA
Presidente da Comissão Temática II

JOSÉ MACÉDO SANTOS
Secretário-Suplente